



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
N.º 2019/007DUG

OBJETO: Credenciamento de Emissoras de Rádio para divulgação de matérias e publicidade institucional que atendam às necessidades das diversas unidades gestoras do Município de Quixadá, tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência, constante dos Anexos do Edital.

1 – ABERTURA

Por ordem dos Ordenadores das Seguintes Unidades Gestoras: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FUNDAÇÃO CULTURAL DE QUIXADÁ / SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, ESPORTE E JUVENTUDE / SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS / SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE / FUNDAÇÃO DE GERAÇÃO, EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO POPULAR / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO / SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / GABINETE DO PREFEITO / SECRETARIA DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO / SECRETARIA DE SAÚDE, foi instaurado o presente Processo de CHAMADA PÚBLICA, com fundamento no artigo 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, visando o Credenciamento de Emissoras de Rádio para divulgação de matérias e publicidade institucional que atendam às necessidades das diversas unidades gestoras do Município de Quixadá, tudo conforme especificações e condições contidas no termo de referência, constante dos Anexos do Edital.

2- JUSTIFICATIVA

Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta (uma proposta) mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade, resultando dessa competição objetiva apenas um vencedor, o único que satisfaz ao interesse público.

Portanto, ante a possibilidade de competição, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta (a vencedora, excluídas as demais), dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Todavia, como se sabe, a lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, prevê em seu artigo 25 que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

Diante disso, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que por possuir características especiais **POSSA SER PRESTADO POR TODOS OS INTERESSADOS QUE COMPAREÇAM PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, estar-se diante também de uma inviabilidade de competição, pois os interessados não concorrerão entre si, já que SERÃO TODOS CONTRATADOS.**

Trata-se, no caso, da inviabilidade de competição pela contratação de todos, manifestado através do sistema de **CHAMADA PÚBLICA/CREDECIMENTO.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3- FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, todas as doutrinas tradicionalistas concebiam a idéia de que a **inviabilidade de competição** tratada no artigo 25 somente se evidenciava quando apenas um contratado, ou apenas um objeto ofertado por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse público.

Todavia, com a modernização dos conceitos do direito administrativo, passou-se a entender que a inviabilidade de competição não se dava exclusivamente pela restrição de fornecedores ou de objetos, **mas poderia também se dar em razão da pluralidade deles.**

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, in *Contratação Direta sem Licitação*, editora Fórum, 7ª edição, página 534, discorre sobre o assunto, assim expando:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos, jurídicos e de treinamento”.”(grifo nosso).

JOEL DE MENEZES NIEBUHR também leciona com maestria sobre o tema:

“Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais freqüente, relaciona-se com o denominado **credenciamento**, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja **relação de exclusão**. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.” (in *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, editora Zênite, 2008, página 58)

Imperioso destacar que as hipóteses de inexigibilidade não dependem necessariamente de autorização legal expressa, porquanto decorrente apenas da verificação da situação de inviabilidade de competição, diante da qual seria impossível realizar disputa entre interessados, cuja previsão já está disposta no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações.

Até porque, segundo ainda Joel de Menezes Niebuhr (in *opus cit.* p. 59), “a licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo, excluindo outras tantas interessadas.”

E arremata o ilustre mestre: “segundo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para reger a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador.”

Logo, é mais que evidente que a inexigibilidade de licitação nos sistemas de credenciamento deriva da flagrante inexistência de competição entre os possíveis interessados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Note-se que para a adoção de um processo de chamada pública/credenciamento é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, a saber: a) possibilidade da prestação dos serviços ou fornecimento por todos os interessados; b) contratação de todos os que preencham as condições exigidas; c) a uniformidade do objeto a ser prestado por todos os contratados; d) impessoalidade na definição da demanda para cada contratado; e) uniformização e isonomia do preço a ser pago.

Nas Administrações Públicas, hodiernamente, muito se tem aplicado o sistema de credenciamento, até porque essa é a orientação prestada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se constata do Acórdão nº 437/2006, oriundo do processo TC 012.265/2002-5, em que foi relator o Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU 31.03.2006, p. 280.

No mesmo sentido cita-se a **DECISÃO Nº 324/2000 - TCU - 1ª CÂMARA**, proferida nos autos do processo 003.950/1998-0, em que foi relator o Min. Humberto Guimarães Souto, a qual de forma categórica discorre sobre a matéria:

“10.4.1. No credenciamento, o Poder Público contrata todos que forem qualificados e se mostrarem interessados para a prestação do serviço. Nesse caso há inviabilidade de competição, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se confronto, entre os licitantes, no mesmo nível de igualdade.

10.4.2. O Tribunal já firmou entendimento em relação ao credenciamento para contratação de serviços de saúde para atendimento aos servidores públicos, admitindo a inexigibilidade da licitação por haver inviabilidade de competição, conforme o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que os princípios da Administração Pública sejam observados (a respeito ver Decisão nº 656/95-TCU - Plenário, TC 016.522/95-8, Ata nº 58/95; Decisão nº 104/95 - Plenário, Ata 10/95; Decisão nº 112/97 - Plenário, Ata 10/97; Decisão 214/97 - Plenário - Ata 15/97).

10.4.3 Ressaltamos que o credenciamento não deixa de ser um procedimento licitatório, pois deve respeitar os princípios da licitação e a Lei 8.666/93, devendo-se dar publicidade mediante edital e ser devidamente fundamentada e justificada de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei de Licitações.

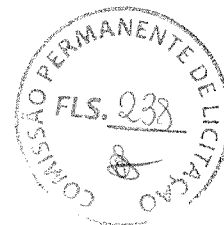
Por fim, mas não menos importante, arrematando o assunto cita-se trecho da resposta à consulta formulada ao Colendo Tribunal de Contas da União pelo Ministério da Educação e Desporto (TC 016.522/95-8) que versa sobre o credenciamento e o atendimento desse procedimento aos princípios constitucionais, onde na oportunidade o órgão de controle através da Decisão Nº 656/95 - TCU Plenário assim entendeu:

“Com efeito, os estudos desenvolvidos pelo Tribunal que, cujas conclusões foram por mim apresentadas na condição de Relator do respectivo processo, reforçaram a convicção de que o instituto do credenciamento, segundo a doutrina, pode ser entendido como a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, razão pela qual torna-se despicienda a transcrição dos fundamentos jurídicos indicados naquele Parecer, porquanto, com a inclusão desse procedimento no citado Regulamento (art. 10), esta Corte incorporou normativamente a proposição feita nesse sentido. Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: Legalidade - a conveniência social a



Gestão inteligente. governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Probidade Administrativa - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão Impessoalidade - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a



Gestão inteligente. governo justo

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas; a fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência. De outra parte, tenho a acrescentar, no tocante à ausência de regulamentação do art. 230 da Lei nº 8.112/90, que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.379, de 1994, dispondo sobre a Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis Federais, ativos e inativos, de seus familiares, e pensionistas, no qual consta capítulo específico disciplinando a Assistência à Saúde. À vista dessa ausência legislativa, e uma vez que o sistema de credenciamento consagrou-se como uma das alternativas para a prestação de serviços de assistência médica complementar ao servidor, desde que cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade e probidade administrativa, nada impede que o mesmo seja adotado pelos órgãos/entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessas condições, e acolhendo, na essência, a conclusão do parecer da Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário. Decisão. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da presente Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno; 2. responder à Autoridade Consulente que, na falta de regulamentação específica da matéria tratada no art. 230 da Lei nº 8.112/90, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para a prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública; 3. encaminhar ao interessado cópia do Relatório e Voto que fundamentam esta Decisão; 4. arquivar o processo. (grifos nossos)

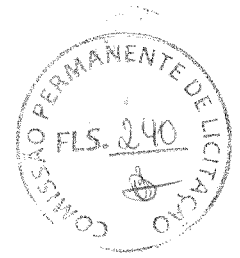
Nestes termos como previsto no art. 25 da Lei de Licitações, a contratação pretendida se enquadra perfeitamente nas disposições legais pertinentes à inexigibilidade da licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição pela possibilidade de contratação de todos.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A razão da escolha sobre a empresa **RÁDIO CULTURA DE QUIXADÁ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.552.250/0001-30, localizada na Rua Francisco de A. Brasileiro, nº 213, Centro, Quixadá-CE, neste ato representada pelo seu Sócio administrador o Sr. Pablo Nogueira Anselmo, se deopor ter a referida pessoa jurídica apresentado todos os documentos exigidos no Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 2019/003DUG**, demonstrando possuir todas as condições de habilitação necessárias e haver apresentado solicitação de credenciamento nos termos do Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Os preços a serem pagos pela administração encontram-se em conformidade com o estabelecido na Tabela praticada pela ACERT – ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO.

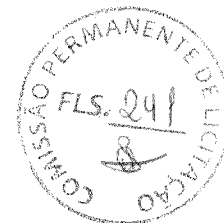
Assim, vale ressaltar que o valor do estimado do credenciado **RÁDIO CULTURA DE QUIXADÁ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.552.250/0001-30, localizada na Rua Francisco de A. Brasileiro, nº 213, Centro, Quixadá-CE, conforme previsto no Edital de Chamada Pública, foram estimados os seguintes valores para cada Secretaria: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: **R\$ 23.359,80 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)**; FUNDAÇÃO CULTURAL DE QUIXADÁ: **R\$ 7.786,60 (Sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, ESPORTE E JUVENTUDE: **R\$ 7.786,60 (Sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS: **R\$ 11.679,90 (Onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL: **R\$ 7.786,60 (Sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE: **R\$ 7.786,60 (Sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)** / FUNDAÇÃO DE GERAÇÃO, EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO POPULAR: **R\$ 11.679,90 (Onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos)**; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO: **R\$ 11.679,90 (Onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: **R\$ 7.786,60 (Sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)**; GABINETE DO PREFEITO: **R\$ 23.359,80 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS: **R\$ 9.733,25 (Nove mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: **R\$ 19.466,50 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: **R\$ 19.466,50 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)** por exercício, para a prestação dos serviços constantes do presente procedimento. A serem pagos na proporção da prestação dos serviços, segundo autorização/ordens de serviço expedidas por cada Unidade Gestora, de conformidade com as Notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação exigida.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2019 das Diversas Unidades Gestoras, estando o processo em compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma a seguir programadas: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: 16 1601 08 122 1313 2.108



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



(Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da Sec. de Desenvol. Social) / FUNDAÇÃO CULTURAL DE QUIXADÁ: 15 1501 13 392 0104 2.103 (Manutenção das Atividades dos Espaços Culturais) / SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, ESPORTE E JUVENTUDE: 22 2201 27 122 0603 2.131 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da Sec. de Participação Popular Esporte e Juventude) / SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS: 06 0601 04 123 0603 2.013 (Manut. e Operacionalização das Atividades da Sec. de Planej. e Finanças) / SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO RURAL: 09 0901 20 122 0603 2.069 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da Sec. de Agric. Familiar e Desenv. Rural) / SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE: 07 0701 15 122 0603 2.018 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da Sec. de Desenvol. Urbano e meio Ambiente) / FUNDAÇÃO DE GERAÇÃO, EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO POPULAR: 13 1301 16 122 0603 2.098 ((Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da FUNGERHP) / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO: 12 1201 23 122 0603 2.089 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades da SEDET) / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: 04 0401 04 122 0603 2.010 (Manutenção e Operacionalização das Atividades da Sec. de Administração) / GABINETE DO PREFEITO: 02 0201 04 122 0603 2.004 (Manutenção e Operacionalização das Atividades do Gabinete do Prefeito) / SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS: 26 2601 04 122 0603 2.139 (Gerenciamento Administrativo e Operacionalização da Secretaria) / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 08 0801 12 122 0603 2.025 (Gerenciamento e Operacionalização das Atividades Administrativas da Secretaria) / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: 10 1001 10 122 1312 2.082 (Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde); **Elemento de Despesas** – 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros e Pessoa Jurídica); **Fonte de Recursos:** Ordinários/Próprios.

Quixadá- CE, 29 de Agosto de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE QUIXADÁ-CE		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURAS
Presidente:	Maryane Queiróz dos Santos Freitas	
Membros:	Aielcinav África Valentina Moreno Queiroz Dantas	
	Bianca Zeuma Souza da Silva	
Secretária	Maria Luciana Bernardino Alves	